

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.215, DE 2023

Institui os Centros Comunitários da Paz – Compaz, em âmbito nacional, e dá outras providências.

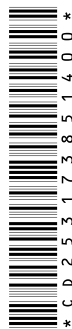
Autor: Deputado PEDRO CAMPOS

Relator: Deputado LUCAS RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.215, de 2023, de autoria do Deputado Pedro Campos, busca instituir “os Centros Comunitários da Paz - Compaz, em âmbito nacional, cujo objetivo é promover a paz, a cultura, o esporte e o lazer, além de proporcionar atendimento social, psicológico e jurídico aos moradores de comunidades carentes”, devendo estar presentes “em área pública, preferencialmente em locais com maior vulnerabilidade social”.

Pela proposta, os Compaz integrarão o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, instituído pela Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, serão “geridos por equipes multidisciplinares, compostas por profissionais das áreas de assistência social, psicologia, direito, esporte, cultura e lazer na forma estabelecida pelo Poder Executivo”, e terão, entre suas atividades, “programas de inclusão social para crianças, adolescentes e adultos, com atividades esportivas, culturais e educativas”; “atendimento psicológico e social às famílias das comunidades”; “assistência jurídica para pessoas de baixa renda”; “cursos profissionalizantes e de capacitação para o mercado de trabalho”; “espaço para reuniões comunitárias



e eventos culturais”; e “ações de prevenção à violência, com atividades educativas e de conscientização para a comunidade”.

Segundo a justificação que acompanha o Projeto, “O Centro Comunitário da Paz (Compaz) é uma política pública proposta inicialmente em 2013 pelo então prefeito de Recife, Geraldo Júlio, com o objetivo de promover a paz social, a cidadania e a inclusão social em comunidades carentes e que se tornou referência nacional e internacional na promoção da paz social”. Aduz ainda o Autor da proposição que, “Considerando sua eficácia comprovada na promoção da paz social e da cidadania, propomos por meio deste projeto de lei a nacionalização do modelo, visando à ampliação de sua atuação social em todo território brasileiro”. Acrescenta que “A iniciativa tem como objetivo promover a segurança pública, através do fortalecimento da cidadania e da participação popular, e, ao mesmo tempo, contribuir para o desenvolvimento humano e social das comunidades, através da oferta de serviços e atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer”.

Tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, a matéria foi distribuída para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (mérito), para a Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Em 29 de agosto de 2024, foi aprovado o Requerimento nº 2.253, de 2024, de autoria do Deputado Dr. Remy Soares, que solicitou urgência (art. 155 do RICD) para o Projeto de Lei em análise. Consequentemente, houve alteração do regime de tramitação, estando a proposição pronta para pauta no Plenário.

Em consequência, o Projeto de Lei nº 2.215, de 2023, vem a Plenário aprovado, quanto ao mérito, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, mas pendente da manifestação das demais Comissões.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

- PELA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

No tocante ao mérito da proposta, destaca-se sua conveniência e oportunidade, até porque o Projeto de Lei nº 2.215, de 2023, de autoria do Deputado Pedro Campos, busca replicar, em nível nacional, a exitosa experiência dos Centros Comunitários da Paz (Compaz), instituídos pelo município do Recife, capital do Estado de Pernambuco.

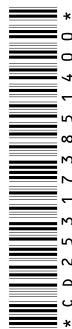
De acordo com a página oficial da referida iniciativa, baseado na experiência colombiana das Bibliotecas Parques e de outras fontes de espaços de cidadania, o Compaz “foi concebido com foco na prevenção à violência, inclusão social e fortalecimento comunitário”¹, possuindo quatro unidades no Recife. Ainda segundo aquela fonte, conhecidos como “Fábricas de Cidadania”, esses equipamentos públicos “fazem parte da Secretaria de Segurança Cidadã da Prefeitura do Recife e em 2019 foi escolhido como o melhor projeto de redução de desigualdade social do País, pelo Programa Cidades Sustentáveis e pela Oxfam Brasil”.²

A federalização proposta para o citado programa opta por integrá-lo ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, instituído pela Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, cujo objetivo é, “articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas” (art. 2º da Lei).

O PRONASCI é “executado pela União, por meio da articulação dos órgãos federais, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios e com a participação das famílias e da comunidade, mediante programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando à melhoria da segurança pública” (art. 1º da Lei nº 11.530, de 2007).

¹ Disponível em: <https://compaz.recife.pe.gov.br/o-que-e-o-compaz-0>. Acesso em: 20 jan. 2025.

² Idem.



Os Compaz, que a proposição em exame busca instituir em âmbito nacional, destinam-se a “promover a paz, a cultura, o esporte e o lazer, além de proporcionar atendimento social, psicológico e jurídico aos moradores de comunidades carentes”, devendo estar presentes “em área pública, preferencialmente em locais com maior vulnerabilidade social”. Além disso, serão “geridos por equipes multidisciplinares, compostas por profissionais das áreas de assistência social, psicologia, direito, esporte, cultura e lazer na forma estabelecida pelo Poder Executivo”, e terão, entre suas atividades, “programas de inclusão social para crianças, adolescentes e adultos, com atividades esportivas, culturais e educativas”; “atendimento psicológico e social às famílias das comunidades”; “assistência jurídica para pessoas de baixa renda”; “cursos profissionalizantes e de capacitação para o mercado de trabalho”; “espaço para reuniões comunitárias e eventos culturais”; e “ações de prevenção à violência, com atividades educativas e de conscientização para a comunidade”.

No que concerne às atribuições regimentais desta Comissão, que possui em seu campo temático assuntos relacionados a “assistência social em geral, inclusive a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à família” (alínea “f” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno), nossa avaliação da proposição é muito positiva, pois prevê um conjunto de serviços e provisões voltado principalmente para o combate à violência e à criminalidade, por meio da prevenção e do fortalecimento dos vínculos comunitários. A proposta, portanto, promove a cidadania e resguarda a vida das pessoas.

Tal como reconhecido pela Organização da Nações Unidas (ONU), foi constatada uma relação direta entre a atuação do Compaz na experiência do Recife e a redução dos índices de criminalidade nas regiões em que aqueles equipamentos públicos foram construídos. Segundo dados da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, trazidos pela justificação do Projeto, “a redução de crimes violentos letais intencionais chegou até 35% nos bairros onde o COMPAZ foi instalado”².

A experiência dos centros comunitários na cidade do Recife é exitosa e premiada, como dito, pela Organização das Nações Unidas. Em 16 de fevereiro de 2024, na sede da ONU em Nova York, a Prefeitura do Recife foi



agraciada com o Prêmio de Serviço Público das Nações Unidas — considerado o mais alto reconhecimento na área de políticas públicas — na categoria “melhorar a eficácia das instituições públicas para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)”.

Neste sentido, o COMPAZ se destacou na promoção dos ODS, com foco em redução da desigualdade, segurança comunitária e acesso à justiça e bem-estar social, oferecendo soluções inovadoras que priorizam qualidade, integração e dignidade no atendimento à população, combatendo a violência estrutural e reforçando princípios de cidadania e de dignidade da pessoa humana.

Esse importante reconhecimento validou o modelo do Recife como referência internacional e deve ser estendido a outras cidades pelo Brasil para que adotem políticas semelhantes. Essa expansão para todas as regiões do país garantirá maior uniformidade na prestação dos serviços oferecidos ao público e impactará em maior nível áreas vulneráveis, avançando-se assim no propósito da redução da violência.

O Brasil precisa de iniciativas assim, que procuram adotar alternativas eficazes às limitações de uma forma unicamente repressiva, empregada no combate às mais diversas manifestações de violência, que tanto punem e vitimam nossos adolescentes e jovens, em sua maioria pretos, pardos e periféricos. O foco da atuação do poder público deve ser também na prevenção da criminalidade e da violência, sendo muito oportuno e meritório o Projeto de Lei nº 2.215, de 2023.

Nesse sentido, a iniciativa se aproxima muito da estratégia enfatizada pela Assistência Social, no enfrentamento do problema das vulnerabilidades e violações de direitos, em especial as ações para a prevenção de tais situações e o desenvolvimento das potencialidades das famílias e dos indivíduos, a cargo da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social (Suas). Não por acaso, nos Compaz do Recife são oferecidos serviços socioassistenciais, por meio de Centros de Referência em Assistência Social (Cras), responsáveis pela prestação dos serviços de Proteção e Atendimento Integral à Famílias (Paif) e de Convivência e



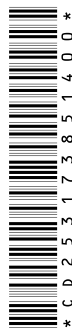
Fortalecimentos de Vínculos, entre outras provisões voltadas para a prevenção de situações de vulnerabilidade e risco social.

Convém destacar que esses dois serviços de responsabilidade do Suas, conforme previsto na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que “Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais”, possuem muita afinidade: com a atuação dos Compaz, sobretudo na articulação em rede com serviços públicos locais de educação, saúde, trabalho, cultura, esporte e segurança pública, entre outros; com conselhos de políticas públicas e de defesa de direitos de segmentos específicos; com instituições de ensino e pesquisa; com ações de enfrentamento à pobreza; com programas e projetos de preparação para o mercado de trabalho e de inclusão produtiva; e com redes sociais locais, tais como associações de moradores, organizações não governamentais, entre outras.

Em razão dessa similitude e a fim de evitar sobreposições e redundâncias na provisão de equipamentos, instalações, espaços e serviços públicos voltados para finalidades muito parecidas e com estratégias similares, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.215, de 2023, por meio de Substitutivo que busca integrar melhor os Compaz com o Sistema Único de Assistência Social, regido pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Durante o trâmite do Projeto de Lei, destacamos, especialmente, o trabalho da Deputada Laura Carneiro, que muito contribuiu para o seu aperfeiçoamento. Também foi incorporada sugestão do Deputado Filipe Martins relativa à redação do art. 3º, inciso II.

Finalmente, acolhemos a sugestão enviada pela Associação de Desenvolvimento da Família – ADEF/Family Talks, na Nota Técnica nº 8, de 2024, para que seja acrescida, ao texto do Projeto, a previsão de programas de apoio ao exercício da parentalidade e de ações de fortalecimento de vínculos familiares. Como bem apontou a Associação, se as famílias não forem apoiadas pela sociedade e pelo Estado, a garantia dos direitos das crianças estará comprometida. Significa reconhecer, conforme a Organização das Nações Unidas (ONU), que a educação da parentalidade é um investimento na



família e no bem-estar infantil³, com foco no desenvolvimento infantil e na importância de relações intrafamiliares fortes.

Ressaltamos que o tema está alinhado com a Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, que institui a parentalidade positiva, originária do Projeto de Lei nº 2.861, de 2023. Nos termos de seu art. 4º, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão, no âmbito das políticas de assistência social, educação, cultura, saúde e segurança pública, ações de fortalecimento da parentalidade positiva e de promoção do direito ao brincar.

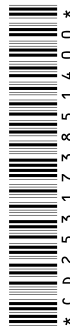
Diante do exposto, pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, votamos, quanto ao **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.215, de 2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, que ora ofertamos.

- PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja

³ **United Nations. Implementation of the objectives of the International Year of the Family and its follow-up processes: report of the Secretary-General, 2015**, p. 11-13. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/814558/?v=pdf>. Acesso em: 2 abr. 2025



abrangida pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual”.

Uma vez que a implementação das ações previstas no Projeto de Lei estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do respectivo ente federativo, não há qualquer óbice em relação ao Plano Plurianual – PPA 2024-2027, uma vez que o disposto na proposta é pertinente com diretrizes, programas e objetivos do Plano, bem como não há óbices no tocante à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante do exposto, pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela **COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do **PL nº 2.215, de 2023**, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, que ora ofertamos.

- PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Compete à CCJC pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições sob análise, consoante arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do RICD.

O projeto de lei atende aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como a iniciativa constitucional da proposição está em conformidade com os arts. 22 e 61 da Constituição Federal. Do mesmo modo, a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Constituição Federal, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à juridicidade, tanto o projeto se consubstancia em espécie normativa adequada, inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito. Também, não há reparo a ser feito sob os prismas da efetividade, coercitividade, inovação e generalidade da norma proposta.

A técnica legislativa empregada pelo projeto de lei se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de



1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Diante do exposto, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 2.215, de 2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, que ora ofertamos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos:

- no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.215, de 2023, na forma do Substitutivo anexo;
- no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.215, de 2023, e do Substitutivo anexo;
- no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.215, de 2023, e do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

2025.9632 – Parece Plenário



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253173851400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos



**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.215, DE 2023

Institui os Centros Comunitários da Paz – Compaz, em âmbito nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui os Centros Comunitários da Paz – Compaz, em âmbito nacional, cujo objetivo é promover a paz, a cultura, o esporte e o lazer, além de proporcionar atendimento social, psicológico e jurídico aos moradores de comunidades carentes.

Parágrafo Único. Os Centros Comunitários da Paz de que trata esta Lei integrarão o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, instituído pela Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, e deverão estar articulados, sempre que possível, com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras), de que trata o § 1º do art. 6º-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º Os Centros Comunitários da Paz terão entre suas atividades:

I - programas de inclusão social para crianças, adolescentes e adultos, com atividades esportivas, culturais e educativas;

II - atendimento psicológico e social às famílias das comunidades;

III - assistência jurídica para pessoas de baixa renda;

IV - cursos profissionalizantes e de capacitação para o mercado de trabalho;



V - espaço para reuniões comunitárias e eventos culturais;

VI - ações de prevenção à violência, com atividades educativas e de conscientização para a comunidade, inclusive programas de apoio ao exercício da parentalidade;

VII - ações de fortalecimento de vínculos familiares; e

VIII - promoção das habilidades, competências e atitudes que contribuam para aprendizagem e desenvolvimento de estudantes, em especial no campo da leitura e da escrita, por meio de salas de leitura e bibliotecas.

Art. 3º Os Centros Comunitários da Paz serão orientados pelas seguintes diretrizes:

I - ampliação, fortalecimento e desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas das comunidades onde estão inseridas;

II - respeito à dignidade da pessoa com deficiência e à não discriminação com base em cor, etnia, nacionalidade, sexo, situação socioeconômica, crença, idade ou quaisquer outras características.

Art. 4º Os Centros Comunitários da Paz serão geridos por equipes multidisciplinares, compostas por profissionais das áreas de assistência social, psicologia, direito, esporte, cultura e lazer na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 5º Os Centros Comunitários da Paz serão construídos em área pública, preferencialmente em locais com maior vulnerabilidade social.

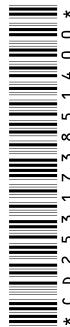
Art. 6º A Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

6º.

I - criação de Gabinete de Gestão Integrada – GGI, ou indicação de órgão congênere;

.....



Art. 8º-A. Sem prejuízo de outros programas, projetos e ações integrantes do Pronasci criados por regulamento, ficam instituídos os seguintes projetos:

.....
V – Centros Comunitários da Paz – Compaz.

.....
§ 2º Os programas, projetos e ações integrantes do Pronasci poderão ser apoiados por meio da concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residência, no País ou no exterior, aos participantes selecionados na forma do § 1º do *caput*.

.....
Art. 8º-D. 8º-

.....
§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, nos limites orçamentários previstos para o projeto de que trata este artigo, bolsas a mulheres socialmente atuantes nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci, para a capacitação e exercício de ações de justiça comunitária relacionadas à mediação e à educação para direitos, conforme regulamento.

.....
Art. 8º-F. O Poder Executivo concederá bolsas aos participantes a que se referem os arts. 8º-B, 8º-C, 8º-D e 8º-I desta Lei, conforme regulamento.

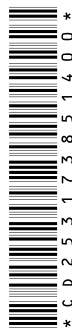
I - REVOGADO

II - REVOGADO

Parágrafo único. A concessão de bolsas dependerá da comprovação da assiduidade e do comprometimento com as atividades estabelecidas no âmbito dos projetos de que tratam os arts. 8º-B, 8º-C, 8º-D e 8º-I desta Lei, além de outras condições previstas em regulamento, sob pena de exclusão do participante.

Art. 8º-G. As modalidades de concessão de bolsa de que trata o § 2º do art. 8º-A serão implementadas no formato de doação, com ou sem encargo, na forma do regulamento.

.....



Art. 8º- I. O projeto Centros Comunitários da Paz – Compaz é destinado a promover a paz, a cultura, o esporte e o lazer, além de proporcionar atendimento social, psicológico e jurídico aos moradores de comunidades carentes.

Parágrafo Único. Poderão ser concedidas bolsas a agentes comunitários socialmente atuantes nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci, para a capacitação e exercício de ações de justiça comunitária relacionadas à mediação e à educação para direitos.”
(NR)

Art. 7º Ficam revogados os incisos I e II do art. 8º-F da Lei nº 11.530, de 2007.

Art. 8º Os recursos destinados à construção, manutenção e desenvolvimento dos Centros Comunitários da Paz poderão ser provenientes dos orçamentos municipal, estadual e federal, bem como de parcerias público-privadas e de doações de pessoas físicas ou jurídicas.

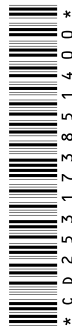
§ 1º A aplicação dos recursos por cada ente federativo observará suas competências constitucionais, sem prejuízo da celebração de convênios, termos de cooperação ou consórcios públicos que viabilizem a atuação conjunta ou complementar.

§ 2º A implementação das ações previstas nesta Lei estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do respectivo ente federativo.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator



2025.9632 – Parece Plenário



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253173851400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos

